



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.258 - RJ (2019/0130259-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ANA LIDIA DE LIMA ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO : ANA LÍDIA DE LIMA ARAÚJO - SC046124
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : IAN BRUNO FORTUNA DE BARROS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. A análise dos documentos que instruem esta impetração e dos esclarecimentos prestados pelo Juízo singular e pela Corte estadual permite verificar que, quase cinco anos após o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado, não há previsão para a prolação de sentença válida na ação penal objeto deste habeas corpus.

3. Conquanto seja desproporcional a manutenção da prisão, faz-se necessária a aplicação de cautelares menos gravosas, de modo a acautelar a ordem pública, dada a gravidade do delito imputado ao réu.

4. Ordem concedida para, diante do excesso de prazo verificado na espécie, relaxar a prisão preventiva do réu. Fixadas as medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV, V e IX, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0130259-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 509.258 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025192920148190041 00166600620198190000 03566956820158190001
166600620198190000 25192920148190041 3566956820158190001

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA LIDIA DE LIMA ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO	: ANA LÍDIA DE LIMA ARAÚJO - SC046124
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: IAN BRUNO FORTUNA DE BARROS (PRESO)
CORRÉU	: CAIO VINICIUS FERNANDES MORATO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.258 - RJ (2019/0130259-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ANA LIDIA DE LIMA ARAUJO E OUTRO

ADVOGADO : ANA LÍDIA DE LIMA ARAÚJO - SC046124

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : IAN BRUNO FORTUNA DE BARROS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IAN BRUNO FORTUNA DE BARROS alega sofrer coação ilegal diante do **excesso de prazo para o julgamento da Apelação n. 0002519-29.2014.8.19.0041**, interposta contra a sentença que o condenou à pena de 16 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa, como incurso nos arts. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/1990.

A defesa sustenta, ainda, que "todo andamento processual está eivado de vícios processuais, onde por uma simples leitura, pode se verificar a violação tanto de princípios constitucionais, processuais e penais, assim como violação direta a textos de lei" (fl. 19). Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida em 6/6/2019 (fls. 131-132). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 146-149).

Posteriormente, a defesa apresentou certidão de julgamento do recurso, lavrada em 1º/8/2019, em que "a sentença que condenara o Paciente foi novamente anulada, razão pelo (sic) qual a liberdade do Paciente é a única medida justa a ser aplicada, qual se encontra preso ilegalmente desde 21 de outubro de 2014" (fl. 153).

Foram solicitadas informações atualizadas ao Juízo de primeiro grau e à Corte estadual. Os esclarecimentos foram prestados às fls. 170-235, 242-253 e 255-320.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.258 - RJ (2019/0130259-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. A análise dos documentos que instruem esta impetração e dos esclarecimentos prestados pelo Juízo singular e pela Corte estadual permite verificar que, quase cinco anos após o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado, não há previsão para a prolação de sentença válida na ação penal objeto deste habeas corpus.

3. Conquanto seja excessiva a manutenção da prisão, faz-se necessária a aplicação de cautelares menos gravosas, de modo a acautelar a ordem pública, dada a gravidade do delito imputado ao réu.

4. Ordem concedida para, diante do excesso de prazo verificado na espécie, relaxar a prisão preventiva do réu. Fixadas as medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV, V e IX, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O ora paciente e outro investigado foram denunciados, em **15/9/2014**, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 244-B, § 2º, da Lei 8.069/1990, 157, § 3º, primeira parte, c/c o art. 14, II (por duas vezes), e 288, parágrafo único, todos do Código Penal (fls. 21-24).

Em **16/9/2014**, o Juízo singular recebeu a acusação e decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 25-26). O mandado foi cumprido em **21/10/2014** (fl. 178).

Em **15/4/2015**, o paciente foi condenado à pena de 16 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 16 dias-multa, como incurso nos arts. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/1990, oportunidade em que foi mantida sua prisão cautelar (fls. 28-48).

Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo, em **14/3/2016**, a fim de "anular a sentença hostilizada por vício de correlação" (fl. 50).

Em **4/8/2017** foi proferida nova sentença. O paciente foi condenado à pena de 16 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 16 dias-multa, como incurso nos arts. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/1990. Mais uma vez, foi mantida sua custódia provisória (fls. 62-83).

A defesa, então, interpôs novo recurso. Em **1º/8/2019**, o Tribunal *a quo* acolheu em parte a preliminar formulada no apelo do paciente **"para reconhecer a nulidade da decisão que recebeu o aditamento à denúncia e dos autos subsequentes incluída a sentença, considerando a inexistência de fato novo, de modo que o aditamento não era, no caso, possível, determinando o retorno dos autos tão só para a prolação de sentença limitada à imputação contida na denúncia originária"** (fl. 245, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme esclarecimentos prestados pela Corte de origem, em **19/9/2019**, os autos da ação penal objeto deste *writ* estavam conclusos com o Desembargador relator para a lavratura do acórdão.

II. Excesso de prazo para o encerramento do feito

Conquanto o julgamento do recurso defensivo haja esgotado a tese suscitada na exordial do *writ* – reconhecimento de excesso de prazo para julgar a apelação –, **recebo a petição defensiva de fls. 153-155 como aditamento à inicial e prossigo no exame da suposta delonga injustificada para a prolação de sentença válida.**

A análise dos documentos que instruem esta impetração e dos esclarecimentos prestados pelo Juízo singular e pela Corte estadual permite verificar que, **quase cinco anos após o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado, não há previsão para a prolação de sentença válida na ação penal objeto deste habeas corpus.**

Em relação ao tema, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item I do art. 8º, em que se outorga à pessoa submetida à persecução penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litúgio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a atuação das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.** Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, sentença de 4/7/2006; Caso Nogueira de Carvalho e outro *versus* Brasil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de 28/11/2006; Caso "La última tentacion de Cristo" (Olmedo Bustos y otros), sentença de 5/2/2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus* Colômbia, sentença de 31/1/2006; Caso López Alvarez *versus* Honduras, sentença de 1º/2/2006. No mesmo sentido, coloca-se a homóloga Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), como, v.g., no Caso Gaglione, sentença de 7/12/2010; no Caso Imbrioscia, sentença de 24/11/1993, e no Caso Delcourt, sentença de 17/1/1970.

Nossa Constituição da República, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Dessa forma, **reconheço injustificada a demora para o encerramento do feito.**

Ilustrativamente:

[...]

2. Constatado que os recorrentes estão **presos cautelarmente há mais de um ano e meio sem que tenha sido a citação da maioria dos denunciados efetivada**, o caso concreto refoge da razoabilidade, notadamente porque a excepcional demora decorre do aparato estatal.

3. Recurso ordinário provido para determinar a soltura dos recorrentes, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo da possibilidade de o juízo fixar outras medidas cautelares que entender cabíveis.

(RHC n. 72.128/BA, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 10/11/2016, destaquei)

Como já delineado, o **decurso de mais de cinco anos desde a prisão cautelar do réu e a ausência de prognóstico de prolação de sentença válida em momento próximo** evidenciam o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente, a ensejar a concessão da ordem pleiteada.

Todavia, conquanto seja excessiva a manutenção da prisão, **faz-se necessária a aplicação de cautelares menos gravosas, de modo a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acautelar a ordem pública, dada a gravidade do delito imputado ao réu e a persistência do perigo que sua plena liberdade representa. Assim, julgo suficiente e adequado, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, especialmente para evitar a prática de novas infrações penais, impor ao réu – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – as medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV, V e IX, do Código de Processo Penal.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para, diante do excesso de prazo identificado na espécie, relaxar a prisão preventiva do acusado** se por outro motivo também não estiver preso e, dadas as particularidades do caso, **fixar as seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I, IV, V e IX, do Código de Processo Penal: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial; c) **recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana**, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz; d) **monitoramento eletrônico**, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas .

Alerte-se ao paciente que **a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão preventiva**, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure sua exigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0130259-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 509.258 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025192920148190041 00166600620198190000 03566956820158190001
166600620198190000 25192920148190041 3566956820158190001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA LIDIA DE LIMA ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO : ANA LÍDIA DE LIMA ARAÚJO - SC046124
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : IAN BRUNO FORTUNA DE BARROS (PRESO)
CORRÉU : CAIO VINICIUS FERNANDES MORATO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.